



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.001.952/2020** — Inquérito Civil

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, com endereço na Rua Santana, nº 440, A/7º andar, Bairro Santana, CEP 09040-371, nesta Capital, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, endereço eletrônico [pjconsumidorpoa@mprs.mp.br](mailto:pjconsumidorpoa@mprs.mp.br), propõe:

**AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, contra:

**CLÍNICA ZAFINE BEAUTY LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita, inscrita no CNPJ sob o nº 09.424.473/0001-90, com endereço na Avenida Teixeira Mendes, 1237, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre/RS, CEP 91330-391, com base nos seguintes elementos fáticos e jurídicos:

**1- OS FATOS:**

**1.1 - O Termo de Ajustamento de Conduta:**

Esta Promotoria de Justiça Especializada e a Clínica ZAFINE BEAUTY LTDA. firmaram, em 26 de novembro de 2019, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos



autos do Inquérito Civil nº 01625.001.826/2019, por meio do qual a compromissária se comprometeu a sanar irregularidades apontadas em Relatório de Vistoria nº 123/2019 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande Sul — CREMERS, bem como a não realizar procedimentos invasivos no local, sem as devidas condições para reanimação e estabilização de pacientes.

Com o objetivo de tutelar os interesses dos consumidores, o TAC foi celebrado nos seguintes termos:

*"Cláusula 1ª — A compromissária obriga-se, no prazo de 30 dias, a manter a estrita regularidade quanto à sua clínica, observando as adequações relacionadas no Relatório de Vistoria nº 123/2019 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande Sul — CREMERS incluso no Evento nº 3 do inquérito civil em epígrafe, que passa a integrar o presente termo.*

*Cláusula 2ª — Compromete-se a compromissária a não realizar procedimentos invasivos no local, sem as devidas condições para reanimação e estabilização de pacientes.*

*Cláusula 3ª - Caso constatado o descumprimento do compromisso assumido, fica cominada uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hipótese de descumprimento das cláusulas anteriores, corrigidos os valores, em quaisquer hipóteses, pelo IGPM ou índice similar em caso da sua extinção, que serão recolhidos ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (CNPJ nº 25.404,730/0001-89 — Conta 0320606506, agência 0835, Banco Banrisul) (...)."*

## **1.2 - Do Descumprimento do TAC:**

O presente expediente foi instaurado em setembro de 2020, com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de conduta firmado pela executada com esta Promotoria (pp. 31/32);



Assim, adotaram-se inúmeras diligências para apuração de eventual persistência de irregularidades que ensejassem descumprimento do TAC. Contudo, ante a resistência da compromissária em adequar-se, requisitou-se ao CREMERS derradeira fiscalização na clínica compromissária, a qual foi procedida em março de 2024, cujo relatório detalhado (Relatório de Vistoria nº 178/2023) foi apresentado a esta Promotoria em junho de 2024 (evento 163).

Destarte, ante o teor da cláusula 1ª, que estabeleceu à investigada a obrigação de manter a estrita regularidade quanto às atividades desenvolvidas em sua clínica, observando as adequações relacionadas no Relatório de Vistoria nº 123/2019 do CREMERS, relatório este juntado neste expediente nas pp. 480/501, procedeu-se na análise comparativa com o último Relatório de Vistoria nº 178/2023 do CREMERS (pp. 876/896), momento em que foram constatadas várias irregularidades que deveriam ter sido solucionadas e não foram, conforme quadro remissivo e comparativo que segue (p. 939):

	<b>Irregularidade relacionada à Cláusula 2 do TAC apontada</b>	<b>Vistoria 123/2019</b>
1	Adrenalina para o atendimento de intercorrências faltante.	X fl. 493
2	Dexametasona para o atendimento de intercorrências faltante.	X fl. 493
3	Diazepam para o atendimento de intercorrências faltante.	X fl. 494
4	Dipirona para o atendimento de intercorrências faltante.	X fl. 494
5	Glicose para o atendimento de intercorrências faltante.	X fl. 494
6	Hidrocortisona para o atendimento de intercorrências faltante.	X fl. 494
7	Prometazina para o atendimento de intercorrências faltante.	X fl. 494

Atualizado o valor da multa (p. 940), emitida a guia de recolhimento da multa (p. 941), não houve recolhimento do valor da multa pelo descumprimento do TAC (p. 954).

Promovido o protesto do título (p. 966), mesmo assim não ocorreu o recolhimento do valor previsto na guia referente ao valor protestado (p. 971).



Destarte, embora promovido o protesto do título, não adimplida a obrigação de pagar quantia certa, não restou alternativa ao ajuizamento desta execução.

Registre-se, por fim, que foram diversas as oportunidades concedidas à investigada para que regularizasse a sua atividade, de modo à cumprir as obrigações assumidas no TAC, o que não se concretizou, razão da aplicação da multa fixada no TAC.

## 2 - DA NATUREZA JURÍDICA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO:

O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial previsto no art. 5º, inc. I, § 6º, da Lei nº 7.347/85:

*"Art. 5. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I – o Ministério Público;*

*[...]*

*§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."*

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 784, inc. XII, que:

*"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*

*[...]*

*XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."*

Este instrumento jurídico revela-se apto a solucionar de forma rápida e eficiente situações de abuso e ilegalidade relacionadas com os interesses e direitos coletivos lato sensu, desafogando, assim, o Poder Judiciário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.001.952/2020** — Inquérito Civil

---

Destarte, diante do descumprimento do TAC, havendo liquidez, certeza e exigibilidade, justifica-se o ajuizamento desta ação por quantia certa com base em título executivo extrajudicial.

### **3 - O PEDIDO:**

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público requer o recebimento desta ação de execução por quantia certa, a fim de que a executada seja citada para, no prazo de três dias, pagar a quantia de R\$ 108.939,25 (cento e oito mil, novecentos e trinta e nove reais, e vinte e cinco centavos).

Não satisfeito o débito no prazo legal, sejam penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazê-lo (art. 652, caput e § 1º, do CPC).

Por fim, esse valor deverá ser destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL (Lei estadual nº 14.791/15), CNPJ 25.404.730/0001-89, Banco Banrisul, Agência 0835, conta corrente 03.206065.0-6, cuja chave PIX é o CNPJ.

**Valor da causa: R\$ 108.939,25**

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2025.

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,  
Promotor de Justiça.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.001.952/2020** — Inquérito Civil

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**  
**Promotor de Justiça — 3427986**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**  
Data: **25/02/2025 17h24min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 07/03/2025 14:42:04):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **25/02/2025 17:24:40 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000043326255@SIN** e o CRC **10.8077.8924**.

1/1